



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DO DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM – NOVO/RS

Apresentação: 14/04/2025 17:52:41.450 - CCOM  
EMC 30/2025 CCOM => PL 2628/2022  
**EMC n.30/2025**

**PROJETO DE LEI Nº 2.628, DE 2022**

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

(Do Sr. Marcel van Hattem)

Art. 1º O art. 17 do Projeto de Lei nº 2.622, de 2022, de autoria do Senado Federal, passa a ter a seguinte redação:

Art. 17. Os provedores de redes sociais devem informar, de forma destacada, a todos os usuários sobre a não adequação dos serviços a crianças, bem como adotar medidas razoáveis, proporcionais e tecnicamente viáveis para coibir a operação de contas por crianças.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa promover o aperfeiçoamento da proposição legislativa para impedir a criação de obrigação a plataformas digitais de vinculação obrigatória de contas de crianças a responsáveis, quando atualmente, pelas regras de privacidade, as próprias plataformas impedem a criação de contas por crianças.

Esse esclarecimento é importante para se evitar a criação de diversas obrigações, como pretendia a redação originária do art. 17 do Projeto de Lei nº

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 958 | CEP 70100-970 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5958 | dep.marcelvanhattem@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256902293300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem



\* C D 0 0 2 2 9 3 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM – NOVO/RS

2.628, de 2022, de autoria do Senado Federal, sem perder a necessidade de estabelecer a obrigação impeditiva de que crianças tenham contas em redes sociais.

Apresentação: 14/04/2025 17:52:41:450 - CCOM  
EMC 30/2025 CCOM => PL 2628/2022  
EMC n.30/2025

Para cumprir essa obrigação e evitar punições desnecessárias, por óbvio, a emenda modificativa estabelece que as plataformas digitais deverão adotar medidas razoáveis, proporcionais e tecnicamente viáveis, com o dever de informar a não adequação do uso de tais serviços por crianças.

Essa nova proposta de redação legislativa deixa o texto mais claro, objetivo, preciso e determinado às plataformas digitais, evitando-se a possibilidade de interpretações e de aplicação de futuro ato normativo em detrimento de empresas de boa-fé que utilizam, tanto quanto possível, medidas tecnológicas para coibir o uso de redes sociais por crianças.

Além do mais, a emenda modificativa ora proposta retira a ingerência do Poder Executivo sobre o desempenho de atividade das plataformas digitais, ao excluir o seu poder de promover a verificação de qualidade das políticas de verificação de idade de cada uma das plataformas. Com isso, evita-se eventual argumento de parcial constitucionalidade da proposição, por violação a livre iniciativa ou a criação de mecanismo legal de controle de atividades privadas não permitida pela Constituição.

Por essas razões, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala da Sessão, em de abril de 2025.

**Deputado MARCEL VAN HATTEM  
NOVO/RS**



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 958 | CEP 70100-970 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5958 | dep.marcelvanhattem@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256902293300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

